



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A RESPONSABILIZAÇÃO NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO, CÍVEL E
PENAL AOS CAUSADORES DE DANOS AO MEIO AMBIENTE EM
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

ANA LIZ FERNANDES GONÇALVES

Goianésia/GO
2024

ANA LIZ FERNANDES GONÇALVES

A RESPONSABILIZAÇÃO NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO, CÍVEL E PENAL AOS CAUSADORES DE DANOS AO MEIO AMBIENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade.

Goianésia/GO
2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Eu, autor deste trabalho, declaro para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goiás– FACEG.

Declaro, também, na qualidade de autor do manuscrito, que participei da construção e formação deste estudo, e assumo a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, tenho pleno conhecimento de que posso ser responsabilizado legalmente caso infrinja tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

A RESPONSABILIZAÇÃO NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO, CÍVEL E PENAL AOS CAUSADORES DE DANOS AO MEIO AMBIENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovada em, 17 de Junho de 2024

Nota Final 80

Banca Examinadora:

Prof. Me. Gleidson Henrique Antunes de Andrade
Professor orientador

Prof^a. Me. Maisa Dornelles Bianquine
Professor convidado

Prof. Me. Adônis de Castro Oliveira
Professor convidado

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja presença constante e força me permitiram chegar até aqui, guiando meus passos e iluminando meu caminho durante todos os desafios enfrentados.

Aos meus pais, minha eterna gratidão. Vocês foram meu porto seguro, meus maiores incentivadores e meus exemplos de perseverança e amor incondicional. Obrigada por cada palavra de incentivo, por cada gesto de carinho e por nunca desistirem de mim. Este triunfo é tanto de vocês quanto meu.

Ao meu querido companheiro, que esteve ao meu lado em cada passo desta caminhada. Sua presença, apoio e compreensão foram essenciais para que eu pudesse superar os obstáculos e manter a determinação. Agradeço por cada momento de paciência, por cada conselho e por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava. Agradeço por sua parceria e por todas as vezes em que me incentivou a seguir em frente.

Ao Professor Mestre Gleidson, minha profunda gratidão pela orientação e por compartilhar seu conhecimento e experiência ao longo desta jornada. Sua orientação foi crucial para o desenvolvimento deste trabalho. Agradeço pela paciência, pelo tempo dedicado e pela confiança depositada em mim. Suas palavras de incentivo e seu compromisso com meu crescimento acadêmico foram inestimáveis.

E, finalmente, ao Professor e amigo Mestre Jean Carlos, que durante quatro anos me guiou com suas aulas inspiradoras e seu apoio constante. Sua dedicação, amizade e ensinamentos foram a base sólida sobre a qual construí meu conhecimento e desenvolvi minhas habilidades. Agradeço por cada aula, por cada conversa e por ser um exemplo de profissionalismo e humanidade.

A todos vocês, meu mais profundo e sincero agradecimento. Este trabalho é uma prova do impacto positivo que vocês tiveram na minha vida. Cada conquista aqui refletida é também uma celebração de todas as contribuições, apoio e amor que recebi ao longo desta jornada. De coração, muito obrigada.

“Sei que em nossas vidas anteriores fomos árvores e continuamos a sê-las nessa vida. Sem árvores não podemos ter pessoas. Logo, as árvores e as pessoas ‘intersão’. Somos as árvores, o ar, os bosques e as nuvens. Se as árvores não puderem sobreviver, a humanidade também não sobreviverá”.

-Thich Nhat Hanh

A RESPONSABILIZAÇÃO NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO, CÍVEL E PENAL AOS CAUSADORES DE DANOS AO MEIO AMBIENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ADMINISTRATIVE, CIVIL AND CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR THOSE CAUSING ENVIRONMENTAL DAMAGE IN A PERMANENT PRESERVATION AREAS

Ana Liz Fernandes Gonçalves¹
Gleidson Henrique Antunes de Andrade²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia– e-mail: analizgoncalves@hotmail.com
²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia– e-mail: gleidson.andrade@faceg.edu.br

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada “A responsabilização nos âmbitos administrativo, cível e penal aos causadores de danos ao meio ambiente em Áreas de Preservação Permanente”, aborda a responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e penal dos causadores de danos ao meio ambiente em áreas de preservação permanente, conforme a Lei de Crimes Ambientais e o Código Florestal Brasileiro. O problema central investigado é como a legislação brasileira trata a responsabilização pelos danos às APPs. O objetivo geral é verificar se a legislação ambiental e os órgãos de proteção e fiscalização são eficazes na punição dos responsáveis por danos ambientais em APPs. Os objetivos específicos incluem compreender a punição nas esferas administrativa, civil e penal, e determinar a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas. Justifica-se esta pesquisa pela frequente desapropriação de territórios preservados para construções, muitas vezes aceitas socialmente, sem a plena compreensão dos crimes ambientais envolvidos. A existência de uma legislação robusta é contrastada pela insuficiente aplicação jurídica e fiscalização. Utilizou-se uma metodologia qualitativa e descritiva, com método indutivo, incluindo revisão bibliográfica e análise documental de leis e jurisprudências. Autores como Sirvinskas (2022), Antunes (2023) e Oliveira (2017) fundamentaram a análise. A pesquisa é dividida em três tópicos: evolução histórica do Código Florestal, definições das áreas de preservação permanente, e responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal. Conclui-se pela eficácia da legislação ambiental brasileira na proteção das APPs e na responsabilização dos infratores, promovendo uma aplicação mais rigorosa das leis ambientais.

Palavras-chave: Áreas de Preservação Permanente. Direito.

ABSTRACT: The present research addresses the accountability in the administrative, civil, and criminal spheres for those causing environmental damage in areas of permanent preservation, as per the Environmental Crimes Law and the Brazilian Forest Code. The central issue investigated is how Brazilian legislation addresses the accountability for damages to APPs. The general objective is to verify whether environmental legislation and protection and oversight bodies are effective in punishing those responsible for environmental damage in APPs. The specific objectives include understanding the punishment in the administrative, civil, and criminal spheres, and determining the accountability of individuals and legal entities, both public and private. This research is justified by the frequent appropriation of preserved territories for construction, often socially accepted, without a full understanding of the environmental crimes involved. The existence of robust legislation is contrasted by insufficient legal application and enforcement. A qualitative and descriptive methodology was used, with an inductive method, including a bibliographic review and documentary analysis of laws and jurisprudence. Authors such as Sirvinska (2022), Antunes (2023), and Oliveira (2017) provided the foundation for the analysis. The research is divided into three topics: the historical evolution of the Forest Code, definitions of areas of permanent preservation, and accountability in the administrative, civil, and criminal spheres. It concludes with the effectiveness of Brazilian environmental legislation in protecting APPs and holding offenders accountable, promoting a more rigorous application of environmental laws.

Keywords: Permanent Preservation Areas. Law.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e penal dos causadores de danos ao meio ambiente em áreas de

preservação permanente, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 e o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012. O problema central desta pesquisa é a seguinte pergunta: como a legislação brasileira aborda a responsabilização dos causadores de danos às áreas de preservação permanente?

O objetivo geral desta pesquisa é verificar se a Legislação Ambiental pátria e os órgãos de proteção e fiscalização do meio ambiente conseguem punir eficazmente os responsáveis pelos danos ambientais causados às Áreas de Preservação Permanente (APPs). Os objetivos específicos incluem: entender como funciona a punição aos responsáveis pela degradação do meio ambiente nas esferas administrativa, civil e penal; e determinar se cabe responsabilização às pessoas físicas e jurídicas, particulares e públicas, nas três esferas mencionadas.

A justificativa para esta pesquisa reside no fato de que a desapropriação de territórios preservados para construções residenciais ou a ampliação das mesmas tem se tornado comum e, muitas vezes, socialmente aceitável, sem que se comente ou se compreenda plenamente os crimes ambientais envolvidos. Apesar da existência de uma legislação robusta que protege as APPs, a aplicação jurídica e a fiscalização têm sido insuficientes para garantir que as penalidades sejam efetivamente aplicadas.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma pesquisa qualitativa e descritiva, utilizando o método indutivo. A metodologia incluiu uma revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, doutrinas e análise documental secundária com pesquisa na Constituição Federal de 1988, leis vigentes e jurisprudências.

Os principais autores utilizados são, Sirvinskas (2022), que aborda a evolução histórica do Código Florestal Brasileiro e suas respectivas leis; Antunes (2023), que discute a definição das áreas de preservação permanente e suas delimitações pelo ordenamento jurídico brasileiro; Oliveira (2017), que analisa a responsabilização dos causadores de danos às APPs nas esferas administrativa, civil e penal.

Este trabalho está dividido em três tópicos principais. O primeiro tópico trata da evolução histórica do Código Florestal Brasileiro, abordando sua trajetória legislativa. O segundo tópico define as áreas de preservação permanente, seus conceitos e finalidades, buscando estabelecer definições claras à luz das posições doutrinárias. O terceiro tópico é subdividido em três subtópicos, que discutem a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, respectivamente.

Ao final, espera-se que esta pesquisa contribua para um melhor entendimento da eficácia da legislação ambiental brasileira na proteção das áreas de preservação permanente e na responsabilização dos infratores, promovendo uma aplicação mais rigorosa e consciente das leis ambientais.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

A preservação do meio ambiente é essencial para a continuidade da vida humana na Terra, e sua proteção tem sido cada vez mais promovida por grandes órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelecem metas e objetivos globais. Além disso, órgãos menores, em países e suas divisões internas, também trabalham para uma preservação eficaz, útil e permanente em benefício do ser humano. (ONU,2024)

Existem diversos acordos internacionais que buscam comprometer os países a proteger, defender e preservar o meio ambiente local, garantindo, assim, a continuidade da vida humana e melhores condições de existência para seus povos. A questão da preservação ambiental tem ganhado relevância, especialmente no contexto de equilibrar o desenvolvimento econômico com a mitigação da degradação ambiental resultante desse progresso. Exemplos históricos importantes incluem a criação do Parque Nacional de Yellowstone em 1872, nos Estados Unidos, que visa proteger áreas naturais de grande importância ecológica e paisagística.

No Brasil, um marco significativo foi a criação do Parque Nacional de Itatiaia em 1937, no sudeste do país. Este parque protege uma área significativa da Mata Atlântica, reconhecida por sua diversidade biológica e paisagens impressionantes. A história ambiental brasileira, desde o descobrimento em 1500, inclui normas isoladas de proteção dos recursos naturais, como o Regimento do Pau-Brasil de 1605, considerado a primeira "lei" ambiental do Brasil, que regulava o corte da madeira, impondo penalidades severas como a pena de morte e o confisco de propriedades. (Brasil, 1605)

De acordo com o autor Sirvinskas (2022), o período entre 1808 e 1981, denominado Segundo Período, foi marcado pela chegada da Família Real Portuguesa e uma exploração desenfreada do meio ambiente. Esse período gerou diversas preocupações ambientais e deu origem a uma fase legislativa fragmentária, onde o foco era a conservação do meio ambiente em vez de sua preservação.

A preservação do meio ambiente, portanto, não é apenas uma questão de legislações e acordos, mas um compromisso contínuo que envolve a conscientização e a ação coordenada de todos os setores da sociedade para garantir um futuro sustentável.

Caracterizada pela Lei nº 601/1850 (Brasil, *online*), conhecida como a Lei de Terras do Brasil, esta dispunha sobre a ocupação do solo e estabelecia sanções para aqueles que praticassem atividades predatórias:

Artigo 2º - Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Ainda no que se refere ao Segundo Período, outro marco significativo, já no Estado Novo, foi a criação do Código Florestal Brasileiro de 1934 (Brasil), sendo um dos mais importantes feitos em relação ao meio ambiente nacional. Esta legislação foi de grande valia, pois instituiu a preservação e conservação dos recursos naturais, bem como dos biomas brasileiros, como a Mata Atlântica, o Cerrado e outros.

Apesar de não prever a instituição das Áreas de Preservação Permanente (APPs) como nos dias atuais, o Código Florestal de 1934 estabelecia normas para o uso correto das terras, visando à proteção dos recursos naturais de determinadas áreas. Enfatizava a regulamentação do uso inapropriado das terras para práticas destrutivas, como o desmatamento (Sirvinskas, 2022).

Com a expansão da agricultura e pecuária na era Vargas (1930-1964), o Brasil passou por transformações socioeconômicas significativas. A intensificação dessas atividades resultou em desmatamento para a criação de gado e a plantação de café, acarretando desafios como a degradação ambiental, o desmatamento descontrolado e a grande perda de biodiversidade. Este período é visto como o início de uma tentativa de regulamentação do uso de terras e de promoção da conservação ambiental no Brasil (Bercovici, 2020).

No entanto, a literatura da época era vaga em relação às áreas protegidas e limitada quanto aos mecanismos eficazes de fiscalização e aplicabilidade da lei. O país enfrentava grandes desafios devido à falta de recursos e à capacidade institucional para monitorar e controlar atividades que impactavam o meio ambiente (Brasil, 1934).

Apesar de muito limitado, o Código Florestal de 1934 (Brasil) estabeleceu um precedente importante para a legislação ambiental brasileira, reconhecendo a importância e a necessidade de proteger o meio ambiente e seus recursos. Este código representou um passo inicial crucial, criando uma base para futuras regulamentações mais abrangentes e específicas sobre a preservação e conservação dos recursos naturais.

O referido diploma normativo explicitava que a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APPs) só pode ser autorizada em casos de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e justificados em procedimento administrativo. Além disso, essa autorização só é possível quando não houver alternativa técnica ou locacional para o empreendimento. Isso assegura que a proteção das APPs seja rigorosamente mantida, permitindo intervenções apenas quando absolutamente necessário (Brasil, 1934).

Ao longo dos anos, com as mudanças que se mostraram necessárias, o Código foi se modificando e atualizando para se adequar à sociedade e à economia em transformação. Isso levou à modificação e criação do "novo" Código Florestal Brasileiro

em 15 de setembro de 1965, por intermédio da Lei nº 4.771, que definiu de forma mais clara os princípios necessários para proteger o meio ambiente, garantindo assim o bem-estar da população (Brasil, 1965).

Na atualização, houve a reformulação e promulgação do Código de 1965 (Brasil), que trouxe muitos avanços e melhorias necessárias em relação à proteção e conservação das florestas e recursos naturais. Este novo código introduziu como definição legal as Áreas de Preservação Permanente e reconheceu sua importância e necessidade para a conservação ambiental. As APPs foram definidas como áreas protegidas ao longo de rios, lagos, nascentes, encostas e topos de morros, visando preservar os recursos hídricos, a biodiversidade e o solo.

Nesse sentido, o referido Código (Brasil, *online*, 1965):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura; 2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura; 3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura; 4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura; 5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Uma das melhorias implementadas pelo Código Florestal de 1965 residia na expansão da amplitude das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e das reservas legais. Conforme salientado por Machado (2012), essa legislação estabeleceu critérios mais precisos e exigentes para a demarcação e proteção dessas áreas, evidenciando sua relevância intrínseca na salvaguarda dos recursos naturais e na perpetuação dos serviços ecossistêmicos.

Tal reconhecimento reforçou a consciência sobre a necessidade premente de conservar esses espaços, não apenas como medidas regulatórias, mas como pilares fundamentais para a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida das futuras gerações (Machado, 2012).

O Código de 1965 (Brasil) reconheceu a importância das APPs, tanto na conservação quanto na proteção, com ênfase nos recursos hídricos e na biodiversidade

do solo. Diferente do Código de 1934, que não fazia menção específica sobre esse assunto, o Código de 1965 também não previa a responsabilização criminal, civil e administrativa.

No que concerne o meio ambiente, o Novo Código Florestal Brasileiro de 2012, Decreto-Lei nº 12.651, instituiu alterações significativas, como a revisão da legislação ambiental brasileira e a previsão de responsabilização administrativa, civil e criminal. Incorporou novos conhecimentos e abordagens para a conservação e uso sustentável dos recursos naturais, reforçando novamente a importância da preservação ambiental e das áreas protegidas. Desta vez, introduziu novos meios e instrumentos para a regularização ambiental das propriedades rurais e a recuperação de áreas degradadas, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA) (Brasil, 2012).

Desta feita, estabelece o Código (Brasil, *online*, 2012):

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

É uma lei que busca conciliar, em seus artigos, a proteção ambiental com as demandas do setor agropecuário, estabelecendo regras para a exploração sustentável dos recursos naturais e a manutenção da produção agrícola e pecuária (Brasil, 2012).

Com ênfase nas APPs, o Código trouxe um pensamento diferente dos anteriores, com critérios específicos para a sua identificação, como no artigo 3º, inciso II (Brasil, *online*, 2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Em síntese, o Novo Código Florestal de 2012 representa uma nova abordagem significativa em relação aos Códigos anteriores. Incorporou novos conhecimentos e abordagens para a conservação do meio ambiente e a recuperação de áreas degradadas. Implementou diretrizes claras e procedimentos para que as áreas degradadas fossem restauradas, incluindo prazos e metas para a implementação de medidas de restauração ecológica, sempre buscando conciliar interesses econômicos e ambientais (Brasil, 2012).

2. DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) representam uma importante estratégia de conservação ambiental no Brasil, visando à proteção de ecossistemas

sensíveis e à promoção do equilíbrio ecológico. Essas áreas desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade, na proteção dos recursos hídricos e na preservação de desastres naturais, sendo essenciais para a sustentabilidade ambiental do país (Brasil, 2012).

As APPs são definidas como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função de preservar os recursos naturais e hídricos, a paisagem, estabilidade geológica, e o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Incluem nessas áreas, faixas marginais de rios, lagos e reservatórios d'água, topos de morros, encostas íngremes, manguezais e restingas (Brasil, 2012).

A importância das Áreas de Preservação Permanente reside em suas diversas funções ecológicas e ambientais. Estudos demonstram que essas áreas desempenham um papel crucial na conservação da biodiversidade, atuando como refúgios para as espécies vegetais e animais, além de promoverem a conectividade entre diferentes habitats (Oliveira, 2017).

As APPs desempenham um papel fundamental na proteção dos recursos hídricos, atuando como áreas de recargas de aquíferos, protegendo a qualidade de água e prevenindo a erosão do solo, elas também desempenham um papel importante na prevenção de desastres naturais, como inundações e deslizamento de terra, ao garantir a estabilidade geológica e a proteção de encostas e margens de corpos d'água (Lacerda 2020).

Apesar da importância das Áreas de Preservação Permanente, elas enfrentam uma série de desafios, incluindo a pressão por uso e ocupação do solo, a conversão para atividades agrícolas e urbanização desordenada. A implementação eficaz das políticas de proteção das APPs requer uma abordagem integrada, envolvendo o fortalecimento da legislação ambiental, o engajamento da sociedade civil e o desenvolvimento de práticas sustentáveis de uso da terra (Antunes, 2023).

Outra linha de pensamento é a valorização econômica dos serviços ecossistêmicos prestados pelas APPs pode fornecer incentivos adicionais para sua conservação e restauração (Andrade, 2019).

As Áreas de Preservação Permanente desempenham um papel fundamental na conservação dos ecossistemas naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável, ela é essencial para a preservação da biodiversidade, conforme dito por Leopold (1949, p. 22): "Nós abusamos da terra porque a vemos como um bem que nos pertence. Quando vemos a terra como uma comunidade à qual pertencemos, podemos começar a usá-la com amor e respeito".

Assim sendo, ele enfatiza a importância de manter as áreas naturais intocadas para garantir a sobrevivência das espécies, vegetais e animais, sendo necessária para conservar habitats importantes e garantir a continuidade dos processos ecológicos (Leopold, 1949).

Autores como Machado (2012) ressaltam que as APPs desempenham um papel crucial na proteção dos recursos hídricos, atuando como áreas de recarga de aquíferos e regulando o fluxo de rios. A preservação dessas áreas é fundamental para garantir a qualidade e a disponibilidade de água para as comunidades humanas e para a manutenção dos ecossistemas aquáticos.

Conforme discutido por Antunes (2023), as Áreas de Preservação Permanente exercem uma função crucial na mitigação de desastres naturais, tais como deslizamento de terra e inundações. Isso se deve à presença da vegetação nativa nessas áreas, a qual desempenham um papel significativo na estabilização do solo e na redução do risco de erosão.

Por meio de suas raízes profundas e sistemas de interação com o solo, a vegetação nativa ajuda a manter a coesão do terreno e a absorver a água da chuva, prevenindo assim a ocorrência de deslizamentos e inundações. Essa proteção oferecida pelas APPs é de extrema importância para salvaguardar as comunidades humanas que residem em suas proximidades, reduzindo os impactos negativos de eventos climáticos extremos e promovendo a segurança e o bem-estar dos habitantes locais (Antunes, 2023).

Autores renomados, como Carson (2006), destacam a relevância das APPs na promoção da qualidade ambiental, enfatizando sua contribuição para a melhora do ar e do solo. A presença da vegetação nativa nessas áreas desempenha um papel fundamental na redução da poluição atmosférica.

Além disso, a cobertura vegetal das APPs mantém a fertilidade do solo, evitando processos de erosão e desertificação e garantindo a sustentabilidade dos ecossistemas. Assim, a preservação dessas áreas não apenas protege a biodiversidade e os recursos hídricos, mas também mitiga os impactos adversos da atividade humana sobre o meio ambiente, promovendo a resiliência dos ecossistemas e a qualidade de vida das comunidades.

As APPs representam um dos principais instrumentos legais de proteção ambiental no Brasil, visando à conservação dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento sustentável. Neste contexto, diversas leis e regulamentações foram estabelecidas para garantir a integridade e a preservação dessas áreas (Brasil, 2012).

A proteção das Áreas de Preservação Permanente está fundamentada em diversas normas e legislações ambientais no Brasil. Uma das principais leis que

regulamenta as APPs é o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei nº 12.651/2012. Este código estabelece critérios para identificação, definição e proteção dessas áreas em todo o território nacional, promovendo a conservação dos recursos hídricos, da biodiversidade e da paisagem (Brasil, 2012).

Além do Código Florestal, outras legislações complementares também contribuem para a proteção das Áreas de Preservação Permanente no Brasil. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, estabelece diretrizes para criação, implantação e gestão de unidades de conservação, que muitas vezes incluem Áreas de Preservação Permanente (Brasil, 2000).

O Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) é um instrumento de planejamento territorial que visa conciliar as atividades econômicas com a conservação dos ecossistemas naturais, estabelece diretrizes para a ocupação do solo, identificando áreas prioritárias para a conservação, produção sustentável e desenvolvimento urbano (Brasil, 2000).

Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público obrigatório para todas as propriedades rurais, cujo objetivo é identificar e monitorar a situação ambiental dessas áreas. Incluindo informações sobre localização, área, cobertura vegetal e outras características das propriedades, permitindo o controle e a fiscalização do cumprimento de normas ambientais, incluindo as áreas de preservação permanente (Brasil, 2000).

Apesar das proteções legais estabelecidas, as Áreas de Preservação Permanente enfrentam uma série de desafios, incluindo o avanço da fronteira agrícola, a expansão urbana desordenada e a pressão por atividades econômicas em áreas sensíveis. Portanto, a eficácia das proteções legais das APPs depende não apenas da existência de normas e regulamentações, mas também da sua implementação efetiva, fiscalização adequada e engajamento da sociedade civil (Andrade, 2019).

3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO CAUSADOR DE DANOS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A responsabilidade do causador de danos às áreas de preservação permanente está regulamentada pela legislação pátria em três aspectos: administrativo, cível e penal (Brasil, 1998, 2012).

Diante do atual contexto ambiental brasileiro, especialmente, no que diz respeito à responsabilização e punição, surge, principalmente, entre juristas e estudiosos do assunto, severa dúvida quanto à aplicabilidade jurídica em relação aos autores de danos ambientais, em casos que inexistem a devida fiscalização em áreas protegidas. Esta dúvida encontra razões na possibilidade de depredações, ocupações irregulares, remoção de vegetação nativa e o desmatamento (Oliveira, 2017).

Portanto, com a previsão expressa de punição dos infratores, nas três esferas, cabe ao poder público, através de seus órgãos competentes a efetiva vigilância, autuação, identificação e conseqüente punição dos infratores, sejam eles pessoas físicas, proprietários ou executores de ordens, pessoas jurídicas e até mesmo pessoas de direito público, conforme previsto na lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 (Brasil).

3.1. Responsabilização administrativa

No âmbito do dano ambiental, o artigo 225, em seu inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil), impõe que o causador de danos ao meio ambiente, será punido nos três níveis, quais sejam: administrativo, civil e criminal.

Nesse sentido, a Constituição Federal (Brasil, 1988, *online*):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As sanções administrativas foram elencadas na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), em seus respectivos artigos 70 e 76, entregue em 2008 a edição do Decreto nº 6.514, no qual destinou a atenção necessária às infrações e ao processo administrativo ambiental federal, dispondo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências (Brasil, 2008).

A responsabilidade administrativa é decorrência do exercício do poder de polícia pelos entes responsáveis pela qualidade ambiental do País, consubstanciado pela competência administrativa comum do artigo 23 da Constituição Federal Brasileira de 1998 (Oliveira, 2017).

O poder de polícia em âmbito ambiental segue o mesmo pressuposto do poder de polícia administrativo, assim previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966, *online*):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ademais, Machado (2020), conceitua poder de polícia em matéria ambiental como exercício da administração pública para proteger o meio ambiente e a saúde

pública, regulando e controlando atividades que possam causar poluição ou degradação ambiental.

O agente do órgão ambiental, no exercício do poder de polícia ambiental, deve se dirigir a um local específico. Se ele constatar que houve cometimento de infração à administração ambiental, ele deve lavrar o auto de infração correspondente. Esse auto da infração incluirá a aplicação de uma sanção administrativa, que posteriormente será confirmada pela autoridade julgadora (Machado, 2020).

São de competência do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e dos Agentes da Capitania dos Portos da Marinha o dever de fiscalizar e multar os infratores de condutas lesivas ao meio ambiente. Assim, estabelece a Carta Magna (Brasil, 1988, *online*):

Art. 70 § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Conceituada no artigo 70 da Lei 9.605/98, a infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Estabelece o artigo 4 do Decreto nº 6.514/2008, que, na lavratura do auto de infração, o agente autuante aplicará as sanções a partir da gravidade dos fatos, das consequências, do interesse ambiental e da situação econômica do infrator (Brasil, 1998).

Após a infração ser apurada, nos quesitos previsto no artigo 71 da Lei de Crimes Ambientais, será aplicada as sanções penais, previstas taxativamente no artigo 72, da referida Lei (Brasil, 1998, *online*):

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos [...] § 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. Ou seja, cometeu duas infrações administrativas ambientais simultaneamente, será aplicada a sanção correspondente para cada qual. As penalidades administrativas incluem advertência e restrição de direitos, no entanto, ao impor a punição, é fundamental considerar a

disposição do artigo 72, visto que à medida que o dano resultar em maior gravidade ao meio ambiente, também ocorrerá aplicação de penas mais severas (Oliveira, 2016).

O embargo da obra se restringe aos locais onde se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou ainda não correlacionadas com a infração, de acordo com o Decreto nº 6.514/2008 (Brasil), em seu artigo 15-A. A cessação do embargo se dá quando o autuado apresenta a documentação que regularize a obra ou atividade. No caso de desmatamento ou queima irregulares, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nas áreas afetadas, exceto as de subsistência.

De acordo com o artigo 18 do Decreto nº 6.514/2008 (Brasil), o descumprimento do embargo resultará nas seguintes sanções cumulativas, suspensão da atividade infratora e da comercialização de seus produtos ou subprodutos e cancelamento de registros, licenças ou autorizações da atividade econômica nos órgãos ambientais e de fiscalização.

Conforme o artigo 19 do Decreto nº 6.514/2008 (Brasil), a sanção de demolição poderá ser aplicada após o contraditório e a ampla defesa, sendo verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

Nesse sentido (Brasil, 2008, *online*):

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112. § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração. § 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Aplica-se advertência para as infrações de menor lesividade, de acordo com os artigos 5º ao 7º do Decreto nº 6.514/08, considerada àquelas sanções ao qual a multa máxima não ultrapasse o valor de R\$1.000,00. Em caso de irregularidades a serem sanadas, cabe ao agente autuante determinar, no auto da infração de advertência, o prazo para que sejam sanadas, após serem sanadas as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e dará seguimento ao processo (Brasil, 2008).

Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada independente da advertência (Brasil, 2008).

A respeito da aplicação da multa, a norma vigente prevê em duas modalidades, a simples ou diária, sendo ela de no mínimo de R\$ 50,00 e, no máximo, de R\$ 50 Milhões (Brasil, 1998), o autor Oliveira (2017, p. 415-421) explica que:

A multa pode ser simples ou diária. O valor da multa é de, no mínimo, R\$50,00 e, no máximo, de R\$50 milhões (art. 75 da Lei nº 9.605/1998). Conforme o art. 74 da Lei nº 9.605/1998, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Cabe ao órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração, o que implica afirmar que a infração administrativa pode afetar mais de um recurso ambiental. Para a imposição da multa diária é necessário que o cometimento da infração se prolongue no tempo (art. 72, § 5º, da Lei nº 9.605/1998). O valor da multa-dia não poderá ser inferior a R\$50,00 e o máximo não pode ser superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração administrativa ambiental (art. 10, § 2º, do Decreto nº 6.514/1998). Um mesmo fato pode se caracterizar como infração administrativa ambiental e ilícito penal. Como tal, é possível a aplicação da multa na esfera administrativa (art. 72, II, da Lei nº 9.605/1998 e art. 3º, II, Decreto nº 6.514/2008) e a multa na esfera penal (art. 18 da Lei nº 9.605/1998). A diferença está na autoridade responsável pela aplicação. A multa administrativa é aplicada pela autoridade administrativa de órgão integrante do Sisnama, ao passo que a multa penal, por um magistrado do Poder Judiciário. Não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que as responsabilidades em matéria ambiental possuem regimes jurídicos diversos.

A conversão de multa simples em serviços de preservação ambiental, melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente é um procedimento previsto no artigo 72, inciso IV, da Lei nº 9.605/1998 (Brasil).

O autuado poderá, desde que aprovado pelo respectivo órgão ambiental, substituir a multa simples em projetos de melhoria do meio ambiente, estabelece o artigo 140 do Decreto nº 6.514/2008 (Brasil) que são considerados serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais, vegetação nativa, dentre outros.

A conversão de multa é solicitada pelo autuado por ocasião da apresentação da defesa, o valor dos custos de serviços de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida. Com o pedido de conversão deferido, é celebrado um termo de compromisso com as obrigações, devendo ser monitorado a cada dois anos, no máximo (Brasil, 2008).

Em caso de descumprimento de compromisso, implicará na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral (Brasil, 2008).

As sanções restritivas de direito, conforme o inciso 8º do artigo 72 da Lei 9.605/1998 e o artigo 20 do Decreto nº 6.514/2008, são sanções aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas a suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, suspensão da participação em

linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a Administração Pública (Brasil, 2008).

No que se refere a proibição de contratar com a administração pública, o prazo é de três anos, para o ente federativo que aplicou a penalidade e de um ano para os demais entes federativos. A extinção das sanções restritivas de direito é condicionada à regularização das condutas que deu origem ao auto da infração. Em caso de reincidência, o prazo ocorre dentro do período de cinco anos, contados da data da lavratura do auto confirmado em julgamento definitivo do órgão ambiental aplicador da sanção (Oliveira, 2017).

O prazo de prescrição é, também, de cinco anos a pretensão punitiva, contado da data prática do ato, ou, em infrações permanentes do dia em que tiver cessado. Em conclusão, as sanções administrativas têm como objetivo primordial fazer com que o infrator experimente diretamente as repercussões nefastas da degradação ambiental que ele próprio causou (Brasil, 2008).

Essas penalidades incidem de forma incisiva sobre bens essenciais, afetando significativamente o patrimônio ou os direitos do infrator. Ao impor tais sanções, busca-se não apenas punir, mas também conscientizar sobre a importância da preservação ambiental, evidenciando que a degradação do meio ambiente acarreta consequências severas e tangíveis, tanto do ponto de vista econômico quanto jurídico. Dessa forma, essas medidas atuam como um mecanismo de dissuasão, encorajando práticas mais sustentáveis e responsáveis em relação ao meio ambiente (Oliveira 2017).

3.2. Responsabilização civil

O dano ambiental é pressuposto para que se adentre nas discussões sobre a responsabilidade civil ambiental. O ministro Benjamin (2011) no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

O dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação, ou alteração adversa, do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. Diferente da responsabilidade administrativa e criminal, a responsabilização da degradação do meio ambiente está elencada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e previsto em seu artigo 14, inciso 1, prevê a responsabilidade objetiva do causador de danos ao meio ambiente (Mllaré, 2013).

O artigo 186 do Código Civil, tipifica como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, capaz de causar dano a outrem. Nesse mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Código (Brasil, 2002, *online*) obriga o infrator a reparação do dano causado independentemente de culpa, “nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A degradação das áreas de preservação permanente, consiste, por si, em ato ilícito, sendo necessária a aplicação da sanção civil, que ensejará na recuperação do prejuízo causado, devendo seguir os moldes do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 e artigo 225, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, *online*):

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. § 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA. § 4º (REVOGADO) § 5º - A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.

Para as correntes doutrinárias e jurisprudências, o dano ambiental pode ser classificado de acordo com a extensão do bem protegido, a extensão do dano ambiental e a sua reparabilidade. Para o doutrinador Oliveira (2017, *online*), o dano ambiental possui diversas classificações: (a) extensão do bem protegido, que, por sua vez, pode ser um dano ambiental *lato sensu*; dano ecológico puro; e dano individual ou reflexo; (b) extensão do dano ambiental, nas esferas patrimonial e extrapatrimonial; (c) sua reparabilidade direta ou indireta.

A reparação *in natura* denota o processo de restauração do ambiente exatamente onde ocorreu a lesão ambiental, buscando o restabelecimento do equilíbrio ecológico original. Deste modo, enquanto a reparação *in natura* busca restaurar diretamente o ambiente danificado à sua condição original, a compensação ecológica procura compensar o dano ambiental mediante a implementação de medidas compensatórias equivalentes, ainda que em localidades distintas (Oliveira, 2017).

A respeito da indenização pecuniária, o autor Leite (2015, p. 2012) a retratou como um ponto positivo na sanção civil:

[...] a indenização pecuniária traz como ponto positivo a certeza da sanção civil é uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado *fundo para reconstrução dos bens lesados*, e são destinados, em última análise, à compensação ecológica.

A imposição de indenização pecuniária por danos ambientais tem sido uma prática comum nos tribunais, destacando-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nesta instância, observa-se a aplicação dos dispositivos legais previstos na legislação ambiental para determinar o montante a ser pago pelo infrator, o que contribui significativamente para assegurar a efetivação do dever de reparação dos danos ambientais (Reis, 2018).

Essa abordagem jurisprudencial reflete o compromisso com a responsabilidade ambiental e reforça a importância de garantir a compensação adequada pelos danos causados ao meio ambiente. Nesse sentido, Reis (2018, *online*):

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DERRUBADA DE ÁRVORES. FAIXA DE TERRA DIVISA DAS PROPRIEDADES RURAIS. RECOLOCAÇÃO DE CERCA DIVISÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INÓCUA. ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Desnecessária realização de perícia, para levantamento da quantidade e qualidade das árvores e da qualidade das mesmas, a fim de apurar o dano ambiental cometido, como pretende o apelante, porquanto tal perícia restaria inócua diante do tempo decorrido desde a alegada derrubada, no ano de 2008. 2. No caso, a vegetação já se recompôs após 10 (dez) anos da derrubada, cabendo ao apelante ter requerido, à época, a produção antecipada de provas, instituto processual previsto no art. 381 do CPC/15. 3. Não se desincumbindo o apelante acerca da comprovação dos fatos alegados, como possibilita o art. 381 do CPC/15, prevalecem os depoimentos testemunhais, pelos quais restou demonstrada a derrubada de árvores. 4. A derrubada de árvores fere a legislação ambiental, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito assegurado pela Constituição Federal, ensejando respectiva indenização. 5. O valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00), a título de dano moral (dano ambiental individual), não foge aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo, portanto, manutenção. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TJGO, APELACAO 0383534-41.2008.8.09.0103, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2018, DJe de 29/06/2018). (GOIÁS, 2018).

Em conclusão, a responsabilização civil nos casos mencionados impõe ao causador dos danos a obrigação de indenizar pecuniariamente pelos prejuízos ocasionados. Em relação às Áreas de Preservação Permanente, o Código Florestal confere-lhes uma proteção especial que acentua a necessidade de, primeiramente, prevenir o dano e, em caso de ocorrência, assegurar a recuperação, compensação ecológica e até mesmo a indenização pecuniária (Reis, 2018).

A importância das APPs é amplamente evidenciada pela legislação, com o regime de proteção previsto nos artigos 7º e 8º do Código Florestal, sublinhando a preocupação em preservar esses ecossistemas vitais (Brasil, 2012).

Essa abordagem legislativa reflete uma consciência ambiental robusta, destacando a relevância das APPs na manutenção do equilíbrio ecológico e na promoção de um desenvolvimento sustentável, impondo uma responsabilidade acrescida para a proteção e recuperação dessas áreas essenciais (Brasil, 2012).

3.3. Responsabilização criminal

Cabe a todo sujeito de direito o cumprimento das determinações legais contidas no ordenamento jurídico. Essa verdade também se aplica às questões ambientais. (Andrade, 2019).

Neste aspecto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, impõe que as condutas lesivas ao meio ambiente sejam criminalizadas pela legislação ordinária, sendo elas pessoas físicas ou jurídicas. Há, portanto, para o legislador não somente a opção, mas a obrigação de tutelar penalmente a proteção ao meio ambiente, assim como impõe a Constituição Federal Brasileira a respeito dessa proteção ambiental. Sancionada em 1998 a Lei de Crimes ambientais nº 9.605, qualifica o sujeito, apresenta sanções e lista as condutas que são tipificadas como crimes ambientais. Para o Direito, para que ocorra um crime é necessário um agente, que, devido a sua ação e/ou omissão, acaba por degradar o meio ambiente (Brasil, 1988).

No que se refere à responsabilidade penal das pessoas físicas, o artigo 2º da Lei nº 9.605/98, dispõe que todos os agentes de alguma forma concorrem para a prática do delito ambiental e respondem por ele, na medida de sua culpabilidade (Brasil, 1998).

Na mesma concepção, o *caput* do artigo 29, do Código Penal, preceitua que é possível o concurso de pessoas em crimes ambientais, independente do grau de envolvimento, seja ele coautor ou partícipe, respondem pelo mesmo delito, sendo a pena individualizada, de acordo com a culpabilidade de cada um (Brasil, 1984).

Como discorre o autor Antunes (2023), ao aplicar a sanção penal, também é possível punir todas as pessoas envolvidas na ação, mesmo que algumas delas tenham agido sob ordens ou influência de superiores.

Nesse mesmo pensamento, o artigo 2º também dispõe que as pessoas físicas responsáveis pela pessoa jurídica, respondem por omissão nos crimes ambientais. O dispositivo em comento criou para as pessoas, nele mencionadas, o denominado dever jurídico de agir e de evitar o crime, o que torna a omissão penalmente relevante (1998).

No entanto, para que não ocorra responsabilidade penal objetiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), não admitem a denúncia genérica, que pode ocorrer em delitos societários ou ambientais, ao qual a denúncia incluirá o responsável como ré na ação penal, exclusivamente em razão da sua condição

de sócio, diretor, proprietário dentre outros, entretanto não estabelece o mínimo vínculo entre o fato criminoso narrado a essa pessoa.

Apresentada assim, a veracidade de que qualquer sujeito de direito poderá ser punido, sendo ele pessoa física ou jurídica, pública ou particular, como discorre os artigos 2º e 3º da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998. As penas cabíveis a esses crimes estão definidas nos artigos 7º e 8º da referida lei, são elas, restritivas de direito, multa e privativa de liberdade, a depender das circunstâncias e modo como foi praticado o crime ambiental (Brasil, 1998).

Acerca das penas privativas de liberdade, podem ser de reclusão ou detenção, cominadas nos tipos penais elencados nos arts. 29 a 69-A da Lei de Crimes Ambientais. Sendo aplicada a pena de prisão para as pessoas físicas, o juiz percorrerá o critério trifásico; fixa a quantidade de pena; fixa o regime inicial de cumprimento da pena; verifica a possibilidade de uma substituição de prisão por pena de multa e/ou restritivas de direitos; sendo possível a possibilidade de uma “*sursis*” especial (Brasil, 1998).

Prevista no Código Penal, em seus artigos 59 e 68. O juiz fixará a pena base, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 6º da Lei nº 9.605/98, que são definidas; pela gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e o interesse econômico do infrator, em caso de multa (Brasil, 1998).

Em caso de multa, além de ser levado em conta a situação econômica do agente, o juiz deverá considerar o valor do prejuízo causado pela infração para o cálculo da multa, conforme disposto no artigo 19 da referida lei. Ao que se refere os antecedentes criminais do infrator, o juiz considerará, também, como maus antecedentes aquele autor que já sofreu diversas autuações administrativas ambientais, mesmo que nunca tenha sofrido uma responsabilização criminal por tais atos (Brasil, 1998).

No que tange a pena privativas de direito será adotada, quando se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade menor que 4 anos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado (Brasil, 1998).

Apesar de a Lei de Crimes Ambientais prever a punição necessária aos causadores de danos ao meio ambiente, ela também se preocupa com a reparação e compensação do dano ambiental, levando em consideração seu artigo 14 (Brasil, 1998, *online*):

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Considera-se como atenuante, previsto no artigo 78, inciso 2º do Código Penal, a sursis especial, mediante laudo comprobatório pericial, assim disposto no artigo 17 (Brasil, 1984).

Em caso de sursis, na sentença penal condenatória o juiz penal poderá fixar o valor da indenização para a reparação do dano ambiental, já no caso de suspensão da condicional do processo a declaração de extinção da punibilidade depende da comprovação da reparação do dano constatada mediante laudo pericial, caso não haja a reparação do dano, salvo em caso de reparação impossível comprovada que o acusado tomou todas as providências necessárias, o processo antes suspenso é retomado até a sentença final (Brasil, 1998).

Situado no artigo 15 da Lei nº 9.605/98 as agravantes detêm um extenso rol destacando as reincidências e a coação do agente infrator (Brasil, 1998, online):

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - Reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - Ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

O rol dos crimes contra as Áreas de Preservação Permanente (APPs), está previsto na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 (Brasil). A depredação e destruição das APPs constitui em crime, dado que essas áreas estão sempre protegidas, em decorrência de seu enorme valor ecológico e ambiental, por legislação específica. A Lei de Crimes ambientais é uma ferramenta poderosa para a punição daqueles que cometem crimes ambientais, pois seus preceitos têm o condão de promover o efeito pedagógico das penas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar a evolução histórica das áreas de preservação permanente, e sua necessidade em ser conservada para garantir uma melhora na qualidade de vida do ser humano.

Em vigência hoje, no país, tem-se algumas leis e decretos que regulamentam sobre o tema deste artigo, as mais utilizadas são o Código Florestal Brasileiro de 2012 nº 12.651 e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998.

É salutar dizer que a legislação brasileira possui muitos dispositivos capazes de promover e assegurar a proteção e conservação do meio ambiente. Contudo, nunca é demais a criação de mecanismos que tornem essas leis mais eficazes.

É notável que as áreas de preservação permanente são de extrema importância, tanto para a continuidade da biodiversidade local, quanto para o bem-estar da vida humana. A degradação desenfreada dessas áreas pode resultar em sérios desequilíbrios ambientais, comprometendo os serviços ecossistêmicos que elas oferecem.

Este trabalho evidencia que a legislação brasileira aborda a responsabilização dos causadores de danos às áreas de preservação permanente (APP) de forma abrangente nas esferas cível, criminal e administrativa. Na esfera cível, a responsabilidade é objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, e o causador do dano deve reparar o dano independente de culpa, conforme estabelecido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 6.938/1981 e o Código Florestal nº 12.651/2012.

Em âmbito criminal, a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 prevê penas para o agente causador de danos as APPs, como a destruição de vegetação, impedir a regeneração natural e construções irregulares, com penas variando de multas e detenções, sendo-as devidamente designadas a depender do dano gravoso causado as áreas de preservação permanente.

Na esfera administrativa, são aplicadas multas e outras sanções por órgãos como o SISNAMA e os Agentes das Capitânicas dos Portos da Marinha, de acordo com a Lei nº 6.514/2008, sempre visando defender, preservar e reparar os danos ao meio ambiente.

A análise jurídica realizada, juntamente com as contribuições de diversos pesquisadores mencionados, mostra que aqueles que causam danos às APPs, podendo ser eles, públicos ou privados, pessoa física ou pessoa jurídica, estão sujeitos a responder pelas esferas mencionadas as sanções e/ou punições cabíveis a ele.

Apesar da teórica proteção garantida pela legislação, as áreas de preservação permanente continuam sendo degradadas, entretanto, ressalva-se que as leis em vigência atendem ao propósito de proteger essas áreas, e os mecanismos de aplicação dessas normas desempenham um papel crucial na mudança de comportamento dos cidadãos brasileiros em relação a preservação ambiental, estimulando o cumprimento de seu dever constitucional de conservar o meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BERCOVIC, Gilberto. **A Questão Agrária na Era Vargas (1930-1964)**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 fev. 2024

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o regulamento do Código de Águas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 fev. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm#art50. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 15 mai 2024

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Presidência da República**. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Código Comercial. **Presidência da República**. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Presidência da República**. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Presidência da República**. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 2006. Disponível em: https://biowit.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/11/primavera_silenciosa_-_rachel_carson_-_pt.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

GOIAS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0383534-41.2008.8.09.0103**. Relator: Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. Julgamento: 29 jun. 2018. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Publicação: 29 jun. 2018. Acesso em: 20 mai. 2024.

Gomes, V. H. F., et al.. *Ecosistemas de montanha e a importância das áreas de preservação permanente (APPs) na conservação da biodiversidade*. **Revista Brasileira de Geografia Física**, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Sobre o IBAMA**, s.d.. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/cif/186-acesso-a-informacao/institucional/1306-sobreibama>. Acesso em: 20 mai 2024.

LACERDA, L. D., et al. (2020). **A Importância das Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Preservação de Corpos Hídricos Urbanos: O Caso do Rio Imbiruçu**. Geosul, s.d.

LEOPOLD, A. **Sand County Almanac**. Nova York: Oxford University Press, 1949.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Salvador: JusPODIVM; São Paulo: Malheiros, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**, 2ª edição.: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PISKE, Oriana. *Responsabilidade por dano ambiental*. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/responsabilidade-por-dano-ambiental-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20responsabilidade%20nos%20danos%20ambientais,vai%20contra%20o%20ordenamento%20ambiental>. Acesso em: 20 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 30 mai 2024.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620438/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Acórdão**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=62818311&tipo=5&nreg=201302931370&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160913&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 mai. 2024.

UOL EDUCAÇÃO. **Regimento do Pau-Brasil**: oferta limitada de pau-brasil elevava preços. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/regimento-do-pau-brasil-oferta-limitada-de-pau-brasil-elevava-precos.htm>. Acesso em: 30 mai 2024.